

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

第1/2004號行政命令

Ordem Executiva n.º 1/2004

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

第一條

信用機構的監察費

一、根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，獲許可在澳門特別行政區經營的全能業務銀行於二零零三年度的監察費如下：

（一）在澳門特別行政區設立總行的銀行以及總部設於外地的銀行分行，監察費統一為\$134,000.00（澳門幣拾叁萬肆仟圓整）；

（二）上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的額外監察費為\$24,000.00（澳門幣貳萬肆仟圓整）。

二、根據二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款的規定，金融公司二零零三年度的監察費為截至二零零三年十二月三十一日已繳公司資本的百分之零點三，最高金額為\$150,000.00（澳門幣拾伍萬圓整）。

第二條

金融中介業務公司的監察費

根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，金融中介業務公司的年度監察費為其公司速動資金額的百分之二。

第三條

兌換店的監察費

一、根據九月十五日第38/97/M號法令第十四條的規定，兌換店二零零三年度的監察費為\$16,000.00（澳門幣壹萬陸仟圓整）。

二、根據上款所指條文的規定，獲許可經營兌換業務的實體的年度監察費為\$16,000.00（澳門幣壹萬陸仟圓整）。

Artigo 1.º

Taxa de fiscalização das instituições de crédito

1. Para o ano de 2003, as taxas de fiscalização dos bancos autorizados a operar na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

1) Pela sede dos bancos constituídos na RAEM e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de \$ 134 000,00 (cento e trinta e quatro mil patacas) para cada instituição;

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de \$ 24 000,00 (vinte e quatro mil patacas).

2. Relativamente ao ano de 2003, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 2003, com o limite máximo de \$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil patacas).

Artigo 2.º

Taxa de fiscalização das companhias
de intermediação financeira

Às companhias de intermediação financeira aplica-se, nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, uma taxa anual de fiscalização de 2%, calculada sobre o respectivo capital líquido.

Artigo 3.º

Taxa de fiscalização das casas de câmbio

1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, referente ao mesmo ano de 2003, é fixada em \$ 16 000,00 (dezasseis mil patacas).

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do artigo referido no número anterior, uma taxa anual fixa de \$ 16 000,00 (dezasseis mil patacas).

第四條

現金速遞公司的監察費

根據五月五日第 15/97/M 號法令第十九條的規定，現金速遞公司的年度監察費為 \$ 32,000.00（澳門幣叁萬貳仟圓整）。

二零零四年一月六日。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

Artigo 4.º

Taxa de fiscalização das sociedades de entrega rápida de valores em numerário

Às sociedades de entrega rápida de valores em numerário aplica-se, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, uma taxa anual de fiscalização de \$ 32 000,00 (trinta e duas mil patacas).

6 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 2/2004 號行政命令

經考慮澳門電訊有限公司的建議書；

根據《澳門公共電訊服務特許合同》第二十四條第二款的規定；

經聽取澳門消費者委員會意見後；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

第一條

標的

核准在經二零零一年二月五日第六期《澳門特別行政區公報》第一組公佈的第 6/2001 號行政命令核准的澳門電訊有限公司提供的公共電信服務收費表中的第 1.0 條——公共交換電話網絡的 1.1 款——本地固定電話服務，以及第 2.0 條——私人線路的 2.1 款——數據數碼網絡的本地線路附加下列服務：

1.0 ——公共交換電話網絡

1.1 ——本地固定電話服務

編號	名稱	安裝費	季度租金
		(澳門幣) (澳門幣)	
[.....]			
15	增值服務組合 11C, 11D, 11E	免費	93

^{11C} 僅適用於在已核准的本地固定電話服務收費表內被界定為住宅（A 級）的客戶。

Ordem Executiva n.º 2/2004

Tendo em consideração as propostas da Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os seguintes aditamentos ao item 1.1 — SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO LOCAL do artigo 1.0 — REDE TELEFÓNICA PÚBLICA COMUTADA e ao item 2.1 — CIRCUITOS LOCAIS DA REDE DIGITAL DE DADOS do artigo 2.0 — CIRCUITOS PRIVATIVOS, todos constantes do tarifário do serviço público de telecomunicações, prestado pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., aprovado pela Ordem Executiva n.º 6/2001, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, I Série, de 5 de Fevereiro de 2001:

1.0 — REDE TELEFÓNICA PÚBLICA COMUTADA

1.1 — SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO LOCAL

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação	Assinatura trimestral
		Patacas	Patacas
[...]			
15	Pacote de Serviços de Valor Acrescentado ^{11C, 11D, 11E}	Grátis	93

^{11C} Este Pacote aplica-se apenas aos clientes subscritores classificados nas Residências classe A de acordo com a tabela tarifária aprovada para o Serviço Telefónico Fixo Local.